



PROCESSO N.º : 2016002277
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autografo de lei n. 264, de 21 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 775, de 13 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 264, de 21 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento, em suma, de que o autógrafo de lei, embora formalmente constitucional, afronta o interesse geral da sociedade (interesse público), pois o momento atual de declínio da atividade econômica não permite a criação de mais custos e mais entraves ao setor empresarial do país.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



O autógrafo de lei em análise estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico, quando houver, a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores, de que trata a Lei federal n. 12.007, de 29 de julho de 2009. A declaração anual de débito deverá ficar disponível no sítio eletrônico pelo prazo de 5 (cinco) anos, onde deverá haver, também, um mecanismo para conferir a autenticidade dessa declaração.

Constata-se, neste sentido, que o autógrafo de lei em exame versa sobre matéria pertinente à **proteção do consumidor**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Verifica-se que a matéria tratada neste autógrafo de lei não se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor. Há, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, não há impedimento de ordem constitucional para a conversão deste autógrafo em lei, uma vez que ele não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor.

Também não deve prevalecer o argumento de que o autógrafo de lei é contrário ao interesse público, pois criará mais custos e mais entraves ao setor empresarial do país. Ora, a disponibilização de informações ao consumidor por meios eletrônicos é uma tendência cada vez maior nas relações de consumo, por configurar uma forma mais eficaz de integração entre as partes envolvidas nesta relação.

Os fornecedores já vêm se adaptando gradativamente a essa nova tendência e procuram, por meio das ferramentas digitais disponíveis, se aproximarem mais do consumidor e dos clientes para atender melhor as suas reais necessidades.



A disponibilização aos consumidores, em sítio eletrônico, da declaração de quitação anual de débitos, como previsto no autógrafo de lei sob exame, tornará mais dinâmico o acesso a tais informações.

Por isso, trata-se de uma medida que vai ao encontro do interesse público. Registre-se que o autógrafo de lei alcança somente os fornecedores que possuem um sítio eletrônico, pois são justamente eles que já possuem as condições necessárias para disponibilizar as referidas informações aos consumidores.

Concluimos, assim, que o autógrafo de lei em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua conversão em lei.

Com efeito, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de agosto de 2016.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator